



---

## Solução de Consulta nº 1 - Cosit

**Data** 7 de janeiro de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CRÉDITO PRESUMIDO. CIGARROS. APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

Em relação às pessoas jurídicas obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015; a taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga em determinado período de apuração dá o direito ao crédito presumido a ser apurado e utilizado exclusivamente no mesmo período de apuração da Cofins devida. Caso se pretenda apurar e utilizar de modo extemporâneo suposto crédito presumido, é necessário observar o regramento relativo à retificação da escrituração, em especial, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012..

**Dispositivos Legais:** Art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014; art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007; art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007; art. 193 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CRÉDITO PRESUMIDO. CIGARROS. APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

Em relação às pessoas jurídicas obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015; a taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga em determinado período de apuração dá o direito ao crédito presumido a ser apurado e utilizado exclusivamente no mesmo período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devida. Caso se pretenda apurar e utilizar de modo extemporâneo suposto crédito presumido, é necessário observar o regramento relativo à retificação da escrituração, em especial, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012..

**Dispositivos Legais:** Art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014; art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007; art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007; art. 193 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
CONSULTA. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz quando não expõe a dificuldade interpretativa enfrentada, tendo como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Arts. 2º, I, e 27, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, por pessoa jurídica que atua no ramo do "(...) processamento industrial do fumo e fabricação de cigarros (...)” (fl. 6).

2. A consulta sob análise refere-se à apuração e ao aproveitamento (dedução) de crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Crédito presumido esse correspondente ao pagamento da taxa pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e pela utilização dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (fls. 7 e 8).

3. A consulente separa a consulta em dois períodos de tempo. Em relação ao primeiro período (junho de 2015 a dezembro de 2017, fl. 9), informa que atuava exclusivamente como importadora de cigarros de origem estrangeira (fl. 7). Acrescenta que adquiriu os selos de controle e os remeteu para o exterior, todavia, "(...) não deduziu, seja do valor pago a título de PIS e COFINS na importação, seja na apuração das contribuições do PIS e COFINS, os pagamentos relativos aos selos de controle (...)” (fl. 7).

4. Quanto ao segundo período (2018), informa que "(...) inaugurou sua própria fábrica, produzindo a partir daí grande parte do cigarro por ela comercializado” (fl. 7). Em razão de produzir e vender cigarros, "Além do pagamento do valor relativo à taxa de selos de controle, a Consulente paga taxa de equipamentos contadores de produção (taxa Scorpios)” (fl. 7). Acrescenta que, "(...) no período de janeiro de 2018 a junho de 2018, também não deduziu da sua apuração de PIS e COFINS os valores relativos à taxa de controle e à taxa Scorpios dos cigarros produzidos nesse período” (fl. 7).

5. Referenciando o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 (fls. 7 e 8), a consulente destaca que o § 3º do referido dispositivo autoriza que os valores correspondentes ao “(...) *pagamento das taxas (tanto de selos de controle, quanto de equipamentos de controle de produção), foi possibilitado aos contribuintes deduzir os valores pagos respectivos a essas taxas da apuração das contribuições do PIS e da COFINS no mesmo período*” (fl. 7, grifado no original).

6. A consulente afirma que sua dúvida diz respeito à restrição imposta na parte final da redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 (fl. 8):

**Consulta (fl. 8).**

*A dúvida surge em razão da parte final do § 3º, que estabelece que os valores relativos aos pagamentos das taxas de selo de controle e das taxas de equipamentos contadores de produção só poderiam ser utilizados para deduzir das Contribuições do PIS e COFINS no mesmo período dos pagamentos das taxas. Isto é, se não fossem deduzidos naquele exato momento, os pagamentos de taxas não poderiam ser mais deduzidos do PIS e da COFINS? Ou, se respeitada a prescrição quinquenal, os pagamentos de taxas poderiam ser deduzidos do PIS e COFINS de competências seguintes às dos pagamentos, como normalmente acontece na regra geral de creditamento do PIS e COFINS? Nesta segunda hipótese – que se entende correta –, a dedução do PIS e COFINS deve ser feita como: a) retificando as EFD’s e DCTF’s dos períodos em que houve o pagamento (...)?*

7. Ao final da consulta, a interessada apresenta os seguintes questionamentos (fl. 9):

**Consulta (fl. 9).**

1) *É possível a Consulente, dentro do prazo quinquenal, aproveitar-se (isto é, deduzir das suas contribuições do PIS e COFINS), nas competências seguintes, dos valores por ela pagos, em cada mês, de taxa de selo de controle, relativamente ao período entre junho de 2015 e dezembro de 2017? O mesmo vale para os valores pagos de taxa de selo de controle e de taxa de equipamentos contadores de produção (taxa Scorpios) relativamente ao período entre janeiro de 2018 e junho de 2018)?*

2) *Se a resposta ao questionamento for sim, as deduções deverão ser feitas mediante a retificação das EFD’s e DCTF’s? Ou poderão ser feitas na forma de crédito extemporâneo, sem a necessidade de retificação?*

## Fundamentos

8. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco para convalidar procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária. Nesse contexto, a consulta sob análise deve ser considerada parcialmente eficaz.

10. Em relação à segunda questão (*“Se a resposta ao questionamento for sim, as deduções deverão ser feitas mediante a retificação das EFD’s e DCTF’s? Ou poderão ser feitas na forma de crédito extemporâneo, sem a necessidade de retificação?”*), a consulente não referencia a dúvida de interpretação que suscita o questionamento. A retificação da EFD-Contribuições possui regramento estabelecido pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, norma essa sequer citada pela consulente.

11. O escopo único do processo de consulta é fornecer ao contribuinte a interpretação adotada pela RFB acerca de determinada norma tributária, a qual discipline as situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Para que os pleitos de consulta mereçam acolhida, pressupõe-se, portanto, antes de tudo, que o interessado apresente em sua petição dúvidas pertinentes e fundamentadas sobre dispositivos da legislação tributária que disciplinem situações descritas na consulta. Não cabe, portanto, consultar com caráter meramente especulativo ou sobre aspectos óbvios da legislação, sobre os quais não se demonstre existir dúvida razoável.

12. Importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação às normas e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa enfrentada, descrevendo-a completa e exatamente, sob pena de transmudar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar.

13. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito que lhe é pertinente. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação, o que não ocorre no caso em tela. Nesse ponto, a consulta é ineficaz (art. 27, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021).

***Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.***

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*

*(...)*

*XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.*

*(...)*

14. Quanto ao primeiro questionamento, tem-se que o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 (fls. 7 e 8) autoriza a apuração e o aproveitamento (dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida) de crédito presumido correspondente ao pagamento da taxa pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, e pela utilização dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015. A norma estabelece, não só como condição para o aproveitamento (dedução), mas também para a apuração, que o crédito presumido a ser utilizado na dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, seja o correspondente à taxa efetivamente paga exatamente no mesmo período de apuração. Assim, a taxa efetivamente paga no período de apuração “x/20aa” dá o direito ao crédito presumido a ser apurado e utilizado exclusivamente no período de apuração “x/20aa” das referidas contribuições.

***Lei nº 12.995, de 2014.***

*Art. 13. (...)*

*(...)*

*§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.*

\*\*\*

***Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.***

*Art. 193. As pessoas jurídicas obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga no mesmo período (Lei nº 12.995, de 2014, art. 13, § 3º).*

\*\*\*

***Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007.***

*Art. 14. As pessoas jurídicas fabricantes de cigarros poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa de que trata o art. 13 **efetivamente paga no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1516, de 26 de novembro de 2014)*

\*\*\*

**Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.**

*Art. 23. O estabelecimento fica obrigado ao pagamento da taxa de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pela utilização do selo de controle. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1519, de 27 de novembro de 2014)*

(...)

*§ 5º O estabelecimento poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa de que trata o caput efetivamente paga no mesmo período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1519, de 27 de novembro de 2014)*

15. Em seu primeiro questionamento, a consulente pretende o aproveitamento “(...), nas competências seguintes, dos valores por ela pagos, em cada mês, de taxa de selo de controle, (...)” (grifado). Ocorre que a taxa efetivamente paga em determinado período de apuração dá o direito ao crédito presumido a ser apurado e utilizado exclusivamente no mesmo período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida. Assim, caso se pretenda apurar e utilizar de modo extemporâneo suposto crédito presumido, é necessário observar o regramento relativo à retificação da escrituração, em especial, observando-se o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

*Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.*

*§ 1º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

*§ 2º O arquivo retificador da EFD-Contribuições não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:*

*I - reduzir débitos de Contribuição:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na escrituração retificada, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) cujos valores já tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização;*

*II - alterar débitos de Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal; e*

*III - alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.*

*§ 3º A pessoa jurídica poderá apresentar arquivo retificador da escrituração, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

*I - na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

*II - na hipótese prevista no inciso III do § 2º, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

*§ 4º A pessoa jurídica que transmitir arquivo retificador da EFD-Contribuições, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora, observadas as disposições normativas quanto à retificação desta. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

## Conclusão

16. A consulta analisada é parcialmente ineficaz, em razão do art. 27, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

17. Em resposta à consulente, considerando resumidamente todo o exposto, tem-se que, em relação às pessoas jurídicas obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015; a taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga em determinado período de apuração dá o direito ao crédito presumido a ser apurado e utilizado exclusivamente no mesmo período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. Assim, caso se pretenda apurar e utilizar de modo extemporâneo suposto crédito presumido, é necessário observar o regramento relativo à retificação da escrituração, em especial, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

*Assinado digitalmente*

PAULO HENRIQUE PASSOS T. DANTAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri-Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta